

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº:	056665/2008
Divisão:	PRO/FEAM
Mat.:	Visto:



Processo nº 251/1995/04/2001

Referência: AI nº 318/2001

Lavrado contra: *Transtil Comércio e Exportação Ltda. (ex-Siderúrgica Cajuruense Ltda.)*

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epigrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pela CID/COPAM em 22/10/2002, no valor de 50.000 UFIRs, pela seguinte irregularidade: "descumprir determinação do Plenário do COPAM mediante o descumprimento do estabelecido no art. 10, X, da Deliberação Normativa COPAM nº 49, de 28 de setembro de 2001, referente a apresentação do protocolo de pedido de outorga de uso das águas, no prazo de 2 (dois) meses contados de 2 (dois) de outubro de 2001, data da publicação da referida Deliberação.", infração tida como gravíssima.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da advertência, através do OF/COPAM/FEAM/Nº295/2003, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando o seguinte:

- a falência da empresa foi decretada, e por esta razão os pagamentos a serem efetuados deverão obedecer critérios estabelecidos em norma, sendo juridicamente inadmissível que a massa falida efetuasse o pagamento à FEAM, pessoa jurídica completamente desconhecida às suas relações negociais.

3 - O Parecer Técnico de fls. 40 informa que não foram apresentadas, do ponto de vista técnico, justificativas que pudessem descaracterizar a infração. Por fim, sugere a manutenção da penalidade aplicada.

4 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar a infração cometida. A infração existiu, pois a empresa descumpriu o item X da DN COPAM 49/01, e deve ser penalizada.

O fato de a autuada ser representada agora pela pessoa de sua massa falida não a exime da atuação e da cobrança da multa. Realmente, os pagamentos a serem efetuados por massa falida seguem uma ordem que é estabelecida pela legislação. Contudo, pode ser convocado aqui o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Este princípio "está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. (...)

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por, isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia. (...)

Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados (...). (...) dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. Da mesma forma, quando abordamos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na

busca e cura do interesse público." (in Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 25ª ed., Malheiros Editores)

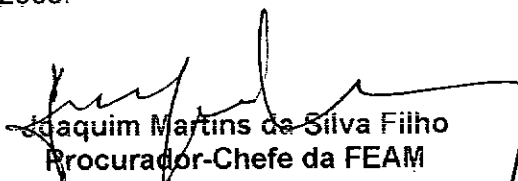
A autuação em tela e conseqüentemente a multa aplicada visam o meio ambiente que é um bem público, de uso comum a todos, e (podemos dizer que) tutelado pelo Estado. Por esta razão, a autuação deve prevalecer.

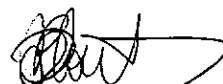
II) Conclusão

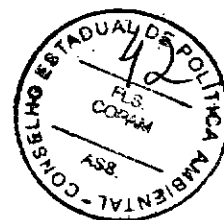
Isto posto, considerando que a autuada não apresentou nenhuma argumentação, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capazes de alterar ou modificar a decisão, e considerando a modificação do Decreto nº 39.424/98 com a redação dada pelo Decreto nº 43.127/02, que alterou os valores das multas aplicadas, correspondendo o valor de R\$ 53.205,00 (porte médio, infração gravíssima), remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, recomendando o **indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada.**

É o parecer, s.m.j.

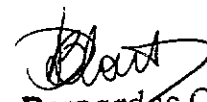
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973



⊗ Onde se lê Câmara de Atividades Industriais do COPAM, leia-se Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco.


Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973

28/02/08